



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Contrarrazões ao Recurso Especial Eleitoral no

Recurso Eleitoral n.º 339-86.2016.6.21.0039

Procedência: ROSÁRIO DO SUL - RS (39ª ZONA ELEITORAL – ROSÁRIO DO SUL - RS)
Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL - CARGO - VEREADOR - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - IMPROCEDENTE
Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Recorridos: JALUSA FERNANDES DE SOUZA, Vereadora de Rosário do Sul
AFRÂNIO VAGNER VASCONCELOS DA VARA, Vereador de Rosário do Sul
Relator: LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo agente firmatário, nos autos em epígrafe, vem, com fulcro no art. 278, § 2º, do Código Eleitoral, apresentar as anexas

C O N T R A R R A Z Õ E S A O S
R E C U R S O S E S P E C I A I S

interpostos por JALUSA FERNANDES DE SOUZA (fls. 357-384) e AFRÂNIO VAGNER VASCONCELOS DA VARA (fls. 273-301), requerendo sejam remetidas ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento.

Porto Alegre, 21 de novembro de 2017.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMÉRITOS JULGADORES, EXMO. SR. MINISTRO RELATOR.**

Recurso Eleitoral n.º 339-86.2016.6.21.0039

Procedência: ROSÁRIO DO SUL - RS (39ª ZONA ELEITORAL – ROSÁRIO DO SUL - RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL - CARGO - VEREADOR - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - IMPROCEDENTE

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorridos: JALUSA FERNANDES DE SOUZA, Vereadora de Rosário do Sul
AFRÂNIO VAGNER VASCONCELOS DA VARA, Vereador de Rosário do Sul

Relator: LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

Em observância ao despacho da folha 497, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL vem apresentar contrarrazões aos Recursos Especiais, nos seguintes termos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação por captação e gastos ilícitos em campanha eleitoral ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de JALUSA FERNANDES DE SOUZA e AFRÂNIO VAGNER VASCONCELOS DA VARA, eleitos vereadores no município de Rosário do Sul nas eleições de 2016.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O juízo eleitoral de primeira instância julgou improcedente a representação (fls. 156-159), razão pela qual o Ministério Público Eleitoral interpôs recurso (fls. 164-167)

O acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (fls. 203-210) reconheceu a indevida utilização do percentual destinado ao fomento da participação feminina na política, caracterizando captação ilícita de recursos por parte dos representados, candidatos eleitos ao cargo de vereador no município de Rosário do Sul nas eleições 2016. O acórdão restou assim ementado (fls. 203-203v.):

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO OU GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS. ART. 30-A DA LEI N. 9.504/97. VEREADORES. ELEITOS. QUOTAS DE GÊNERO. PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. PERCENTUAL DO FUNDO PARTIDÁRIO. ART. 9º DA LEI N. 13.165/15. VERBA DE DESTINAÇÃO ESPECÍFICA. DESVIO DE FINALIDADE. UTILIZAÇÃO IRREGULAR. REPASSE A OUTROS CANDIDATOS. CONDUTA ILÍCITA. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS. PROVIMENTO. PROCEDÊNCIA. ELEIÇÕES 2016.

1. O art. 44, inc. V, da Lei n. 9.096/95 e o art. 9º da Lei n. 13.165/15 tratam da difusão e do fomento à participação e à representatividade feminina na política, cabendo à Justiça Eleitoral envidar esforços, a fim de conferir a maior efetividade possível aos regramentos que visam à sua implementação.

2. Os representados, eleitos vereadores, utilizaram verba do Fundo Partidário, de dotação específica, em desvio de finalidade. Repasse de parte do recurso destinado a financiar candidaturas femininas para a campanha de candidato do sexo masculino.

3. Os dispositivos da Lei das Eleições atribuem aos candidatos a obrigatoriedade do emprego de verbas do Fundo Partidário, de acordo com o estabelecido em lei. Os arts. 20 e 24, § 4º, da Lei n. 9.504/97 estabelecem a responsabilidade dos candidatos pelos recursos utilizados na campanha. Nessa senda, o uso, por candidatura masculina, da receita destinada à campanha feminina, viola a norma de captação e o gasto de recurso por gênero previsto na Lei das Eleições.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

4. A irregularidade das condutas dos representados foi devidamente comprovada pelo acervo probatório constante nos autos.

Reconhecidos a captação ilícita de recurso por parte do vereador e a realização de gasto ilícito pela vereadora. O percentual dos recursos do Fundo Partidário, desvirtuados pela prática dos representados, é substancial em relação ao total de receitas arrecadadas por ambas as campanhas.

5. Os fatos estão revestidos de relevância jurídica suficiente a justificar a cassação dos mandatos outorgados. Os votos obtidos pelos candidatos devem ser computados para a legenda pela qual concorreram. Procedência da representação.

6. Provimento.

Em face desse acórdão, os representados opuseram embargos de declaração (fls. 214-218v e fls. 222-232), os quais foram parcialmente acolhidos (fls. 238-240v.), nos termos da ementa abaixo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS. PROCEDENTE. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS. ELEIÇÃO 2016. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REGISTRO DE QUESTÃO DE ORDEM. AUSENTE. JUNTADA DA ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA. ACOLHIMENTO PARCIAL.

Inviável o manejo dos aclaratórios para o reexame da causa. Remédio colocado à disposição da parte para sanar obscuridade, contradição, omissão ou dúvida diante de uma determinada decisão judicial, assim como para corrigir erro material do julgado.

Pretensão de novo exame da matéria já apreciada no acórdão, bem como reanálise das provas que serviram para fundamentar o seu resultado. Decisão, no entanto, adequadamente fundamentada, tendo o acórdão embargado enfrentado a controvérsia de maneira integral e com embasamento suficiente.

Não caracterizada a contradição na cassação da vereadora em virtude de norma que beneficia a participação das mulheres na política, tendo em vista que a sanção é decorrência do comando que determina a supressão do mandato do candidato que realiza gastos ilícitos de recursos (art. 30-A da Lei das Eleições), conduta reconhecida nestes autos.

Configurada omissão pela falta de registro de questão de ordem



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

suscitada pelo patrono dos embargantes em sustentação oral realizada na sessão de julgamento do apelo. Determinada, assim, a juntada aos autos da cópia da ata da referida sessão.
Acolhimento parcial.

Interpuseram, assim, recurso especial eleitoral (fls. 273-301 e fls. 357-384), sustentando: **a)** negativa de prestação jurisdicional – violação ao artigo 275, do Código Eleitoral e ao art. 1.022 e seus incisos, do CPC; **b)** não haver qualquer violação a dispositivos da Lei n. 9.504-97; **c)** que os recursos recebidos são de origem conhecida e lícita e foram realizados gastos legalmente autorizados; **d)** ainda que se descontassem os valores doados, o percentual mínimo de repasse às candidatas do sexo feminino continuaria respeitado, não havendo inobservância ao art. 44, V, da Lei 9.096-95 e 9º, da Lei 13.165-15; **e)** dissenso entre a decisão do TRE-RS e de outros Tribunais Regionais Eleitorais em relação à interpretação conferida ao art. 30-A da Lei n. 9.504-97; e **f)** irrazoabilidade e desproporcionalidade da sanção aplicada. Requereram a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, determinando-se que a decisão de afastamento do mandato não seja efetivada até que esse Tribunal Superior julgue o recurso especial.

Os recursos especiais esbarraram no juízo de admissibilidade realizado pela Presidência do TRE/RS (fls. 441-444v.), ante a impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 24 do TSE, e em virtude de não ter os recorrentes realizado o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e aqueles colacionados como paradigmas.

Dessa decisão os recorrentes interpuseram agravo, a fim de possibilitar o envio do processo ao Tribunal Superior Eleitoral, e requereram o provimento da irresignação para que os recursos especiais sejam conhecidos.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para apresentar



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

contrarrrazões aos agravos e aos recursos especiais, conforme despacho da folha 497.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Inadmissibilidade do recurso especial:

O recurso é manifestamente inadmissível **(a)** seja porque o acórdão regional decidiu na mesma linha de entendimento do TSE; e **(b)** seja porque sua análise implica revolvimento fático-probatório.

(a) Óbice à admissibilidade do recurso especial por aplicação da Súmula 24/TSE: Revolvimento fático-probatório

É uma verdade axiomática, no âmbito dos recursos especiais interpostos aos Tribunais Superiores (no sistema processual brasileiro) a impossibilidade de ser revista matéria de fato e probatória. Prezando pela boa técnica e, sobretudo, pela segurança jurídica, em matéria processual, não poderia ser diferente essa conclusão na seara dos recursos especiais afetos ao Tribunal Superior Eleitoral. Nesse sentido, apenas para exemplificar, segue decisão da referida Corte:

[...] Para rever as conclusões do Tribunal *a quo*, seria necessário proceder ao reexame dos fatos e das provas, vedado em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 7 do STJ e 279 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 266, Acórdão de 29/04/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 19/05/2014)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Não se conformam os recorrentes com decisão do TRE-RS que reconheceu a captação ilícita de recursos por parte de Afrânio Vagner Vasconcelos da Vara e a realização de gasto ilícito por Jalusa Fernandes de Souza nas eleições de 2016, os quais utilizaram-se de verba dotada de destinação específica para fomento da participação feminina na política, com desvio de finalidade.

Decidiu o TRE-RS que restou constatada a utilização irregular de recursos do Fundo Partidário destinados ao financiamento de candidaturas femininas.

Não obstante, os recorrentes sustentam: **a)** negativa de prestação jurisdicional – violação ao artigo 275, do Código Eleitoral e ao art. 1.022 e seus incisos, do CPC; **b)** não haver qualquer violação a dispositivos da Lei n. 9.504-97; **c)** que os recursos recebidos são de origem conhecida e lícita e foram realizados gastos legalmente autorizados; **d)** ainda que se descontassem os valores doados, o percentual mínimo de repasse às candidatas do sexo feminino continuaria respeitado, não havendo inobservância ao art. 44, V, da Lei 9.096-95 e 9º, da Lei 13.165-15; **e)** dissenso entre a decisão do TRE-RS e de outros Tribunais Regionais Eleitorais em relação à interpretação conferida ao art. 30-A da Lei n. 9.504-97; e **f)** irrazoabilidade e desproporcionalidade da sanção aplicada. Requereram a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, determinando-se que a decisão de afastamento do mandato não seja efetivada até que esse Tribunal Superior julgue os recursos especiais.

Entretanto, como bem salientado no despacho que inadmitiu os recursos especiais (fls. 441-444v.), estes esbarram na impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 24 do TSE, e em virtude de não ter os recorrentes realizado o cotejo analítico entre o



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

acórdão recorrido e aqueles colacionados como paradigmas.

Assim, irreparável a decisão que não admitiu os recursos especiais, por incidência da Súmula 24/TSE.

(b) Dos paradigmas: Falta de similitude fática.

Constitui pressuposto do recurso especial interposto com base em alegação de dissídio jurisprudencial (nos termos do art. 276, I, “b”, do CE) a exposição precisa e clara das circunstâncias fáticas e jurídicas que assemelhem os casos cotejados.

No caso presente, todavia, o pressuposto não se verifica.

Conforme expressou o despacho de inadmissibilidade (fls. 444-444v):

(...)

Com relação à admissão do apelo sob o fundamento da alínea “b” do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral, é condição indispensável a realização do devido cotejo analítico, caracterizado pelo confronto entre o acórdão recorrido e aqueles colacionados como paradigmas. De tal missão, tenho que não se desincumbiram os recorrentes, na medida em que fracionaram a divergência jurisprudencial em aspectos de similitude fática, de modo que alegações específicas encontraram guaridas diversas das do acórdão recorrido nos precedentes tidos por dissonantes, formando-se verdadeiro mosaico decisional. Portanto, não restou evidenciada a existência de uma mesma similitude fática e de duas conclusões jurídicas divergentes entre decisões de outro TRE ou do e. Tribunal Superior Eleitoral, como preconiza a Súmula n. 28 do e. TSE, in fine.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Nessa ótica, o recurso não deve ser admitido, por ausência de pressuposto recursal da figura do art. 276, I, “b”, do CE.

Assim, em razão do exposto, os recursos especiais não devem ser admitidos.

De outro lado, mesmo que superadas todas essas questões e que os recursos venham a ser admitidos – o que se admite apenas a título argumentativo – deve ser mantida a decisão do TRE/RS.

2. Mérito:

2.1 – Ausência de fundamentação e negativa de Jurisdição: Inocorrência.

Preliminarmente, os recorrentes alegam negativa de jurisdição por falta de fundamentação do acórdão do TRE-RS, que deu provimento ao recurso do Ministério Público Eleitoral, determinando a cassação dos diplomas conferidos aos representados, nos termos do art. 30-A da Lei n. 9.504-97.

Não assiste razão aos recorrentes, uma vez que o acórdão expôs de forma clara e expressa que ficou evidenciado que o Partido Progressista repassou verbas do Fundo Partidário, no percentual mínimo exigido no art. 9º da Lei n. 13.165-15, a um determinado número de candidatas escolhidas no Estado, e que tais candidatas tiveram ciência de estar recebendo recursos por integrarem a chamada “quota de gênero”, e fundamentou:

Do mesmo modo, ficou claro que tais recursos financeiros tinham finalidade específica – financiar campanhas de mulheres –, visto que os candidatos do sexo masculino, pelo menos no Município de Rosário do Sul, obtiveram apenas material de divulgação advindo da agremiação partidária.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Mesmo que houvesse como alegar o desconhecimento da lei, qualquer cidadão perceberia que não há sentido em receber recursos do partido político para repassar a outros candidatos, visto que, se a ideia fosse distribuir indistintamente tais valores, a agremiação assim o faria, sem necessidade de triangulação. E, no caso concreto, a candidatura de Jalusa, proporcional, recebeu mais recursos do que a candidatura majoritária, tudo a indicar para a beneficiária da transferência que aquele robusto financiamento tinha uma razão especial, qual seja, fomentar sua candidatura, e não permitir-lhe que distribuísse os recursos públicos à sua vontade. No mesmo sentido, em se tratando de recursos do Fundo Partidário, é razoável que se espere que os beneficiários de verbas públicas saibam que essas sempre são destinadas a uma finalidade, e não distribuídas como “prêmio de loteria” para que o beneficiário faça com o montante o que bem desejar. Da mesma maneira, o candidato Afrânio tinha todos os motivos para questionar o porquê de um adversário (mesmo que da mesma agremiação) estar financiando sua campanha. Em um pleito marcado pela exiguidade de recursos, não teria o candidato imaginado que o recebimento de valores substanciais por sua colega de agremiação teria alguma motivação específica, e que o repasse de tais valores poderia constituir irregularidade? Ademais, se o partido tivesse o intuito de fomentar a candidatura de Afrânio, por que não teria repassado os recursos diretamente? Enfim, todos os elementos aqui indicam que os candidatos, talvez por orientação ou com a conivência do partido, decidiram utilizar a verba dotada de destinação específica com desvio de finalidade.

Dessa forma, deve ser afastada a alegação de negativa de jurisdição por falta de fundamentação do julgado.

2.2 – Desvio na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário com destinação específica: Desvio de finalidade.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A captação ou gastos ilícitos de recursos encontra previsão no art. 30-A da Lei das Eleições, *in litteris*:

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar **condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.**

§1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1900, no que couber.

§2º **Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.** (...) (grifado).

Depreende-se que a conduta inserida no dispositivo acima tutela a lisura da campanha eleitoral e a igualdade entre os candidatos, na medida em que exige a transparência no financiamento das campanhas eleitorais, no que pertine à arrecadação e aos gastos de recursos financeiros.

Nesse sentido, destacam-se as lições de José Jairo Gomes¹:

(...) É explícito o desiderato de sancionar a conduta de *captar ou gastar ilicitamente recursos* durante a campanha.

O objetivo central dessa regra é fazer com que as campanhas políticas se desenvolvam e sejam financiadas de forma escorreita e transparente, dentro dos parâmetros legais. Só assim poderá haver disputa saudável entre os concorrentes. (...)

O bem jurídico protegido é a lisura da campanha eleitoral. *Arbor ex fructu cognoscitur*, pelo fruto se conhece a árvore. Se a campanha é alimentada com recursos de fontes proibidas ou obtidos de modo ilícito ou, ainda, realiza gastos não tolerados, ela mesma acaba por contaminar-se, tornando-se ilícita. De campanha ilícita jamais poderá nascer mandato legítimo, pois árvore malsã não produz senão frutos doentios. (grifado).

1 GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral** – 12ª ed. São Paulo:Atlas, 2016. pág. 714.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ademais, ensina o Ilustre doutrinador² que a captação ilícita “[...] remete **tanto à fonte quanto à forma de obtenção de recursos**. Assim, abrange não só o recebimento de recursos de fontes ilícitas e vedadas (art. 24 da LE), como também sua **obtenção de modo ilícito**, embora aqui a fonte seja legal. [...]”.

No tocante a outra hipótese de cabimento do do art. 30-A da LE, Rodrigo López Zilio³ sustenta que

(...) gasto significa o efetivo dispêndio dos recursos eleitorais pertencentes ao candidato, partido político ou coligação. O gasto eleitoral importa em uma saída de crédito do patrimônio do partido, candidato ou coligação. Para a configuração da conduta proscriba, o comando normativo exige que os gastos efetuados sejam ilícitos, ou seja, realizados sem a observância das normas previstas na Lei ° 9.504/97. Diversas são as hipóteses que legais que podem, em tese, configurar a conduta de gastos ilícitos eleitorais. (grifado).

Ademais, a fim de que seja aplicada a sanção de cassação prevista no art. 30-A da LE, bem como a sanção reflexa de inelegibilidade, prevista no artigo 1º, alínea "j", da LC nº 64/90, exige-se que a conduta de captação ou gastos ilícitos de recursos possua gravidade capaz de comprometer a higidez das normas de arrecadação e gastos eleitorais, não sendo necessária a aferição da potencialidade do dano ao pleito.

Neste sentido, o TSE assentou que “[...] para que seja imposta a sanção de cassação em razão da prática do ilícito previsto no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, faz-se necessária a comprovação da proporcionalidade da conduta em relação à penalidade a ser imposta” (Recurso Especial Eleitoral nº 956516406, Acórdão, Relator(a) Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, Publicação: DJE - Diário de

² *Idem*, pág. 714.

³ ZILIO, Rodrigo López. Dioreioto eleitoral – 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. pág. 639.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

justiça eletrônico, Tomo 196, Data 09/10/2012, Página 15)⁴. Nestes termos, a referida sanção deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão perpetrada ao bem jurídico protegido.

In casu, é de se reproduzir os bem lançados argumentos do Ministério Público em sua peça recursal, que reproduzo:

A representação promovida pelo Ministério Público eleitoral demonstrou de forma indubitosa que houve gasto ilícito – por parte da candidata Jalusa Fernandes de Sousa – e captação ilícita – por parte do representado Afrânio Vagner Vasconcelos da vara – de recursos na campanha eleitoral para as eleições de 2016. Isso porque a representada Jalusa Fernandes repassou dinheiro recebido da conta específica da Mulher Progressista, verba destinada à promoção do sexo feminina na vida política, para a campanha do candidato Afrânio. Afrânio, por sua vez, captou os referidos recursos de maneira ilícita, uma vez que eles deveriam ser investidos integralmente na campanha de Jalusa ou outra candidata mulher do PP.

Referida ilicitude foi comprovada documentalmente e reforçada pela prova oral colhida, tanto que reconhecida na sentença ora recorrida. A propósito, assim resumiu o Ministério Público eleitoral por ocasião de suas alegações finais:

Conforme exposto na inicial (fls. 02-08), a representada Jalusa recebeu duas doações no valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) cada para custear sua campanha. Uma em 01.09.2016 e outra em 19.09.2016, cujos recibos eleitorais estão nas fls. 29-30 do Procedimento Preparatório Eleitoral 00856.00117/2016, em apenso.

Os recibos demonstram que as doações foram oriundas da conta n.º 47.425-8, agência 0452-9.

A certidão da fl. 160 do Procedimento Preparatório Eleitoral em apenso informa que a conta 47.425-8, agência 0452-9, do Bando do Brasil, é a conta específica da Mulher Progressista utilizada pelo Partido Progressista – PP, a qual recebe exclusivamente repasses de recursos

4 Precedentes no mesmo sentido: Agravo de Instrumento n° 44095, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 05/02/2016, Página 214-215; RECURSO ORDINÁRIO n° 1540, Acórdão, Relator(a) Min. Felix Fischer, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume , Tomo 166/2009, Data 01/09/2009, Página 26-27.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

oriundos do fundo partidário.

O relatório Conclusivo, elaborado pela Justiça Eleitoral (fl. 81 do Procedimento Preparatório Eleitoral em apenso) , identificou que Jalusa fez doações no valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) para o candidato Alissom Furtado Sampaio, candidato a prefeito, e de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais) ao candidato a vereador Afrânio Vagner Vasconcelos da Vara.

Então, no cotejo entre a certidão da fl. 160 e os recibos das fls. 29-30/34-35, nota-se claramente que dos R\$ 20.000,00 recebidos por Jalusa, oriundos da conta específica da Mulher Progressista, R\$ 12.000,00 foram doados para candidatos do sexo masculino.

Os documentos mencionados comprovam tanto o gasto quanto a captação ilícita dos recursos, por parte, respectivamente, de Jalusa e Afrânio.

Diga-se ilícita pois ficou constatado o desvio de finalidade do emprego de recursos repassados à candidata, vistos que oriundos do programa de incentivo à participação feminina na política.

O gasto ilícito e a captação ganham contornos de evidência na medida em que a representada Jalusa – nos autos da prestação de contas (fl. 12 do Procedimento Preparatório eleitoral apenso) – indicou que os valores percebidos e repassados ao candidato à majoritária (R\$ 10.000,00) e ao representado Afrânio (R\$ 2.000,00) eram oriundos da conta operada como “outros recursos”, nominando esta como sendo a conta 47.425-8, agência 0452-9, sendo que esta, em verdade, é a conta referente à Mulher Progressista, a qual recebe recursos do fundo partidário para estimular a participação de mulheres na vida política.

E assim agindo, a representada Jalusa gastou ilicitamente recursos que foram auferidos com destinação vinculada – qual seja, promover a participação da mulher na vida política – bem como possibilitou a arrecadação ilícita por parte do representado Afrânio, na medida em que financiou sua campanha com valores que eram destinados às mulheres do partido progressista.

Nesse ponto destaca-se a previsão legal dos art. 20 e 21 da Lei nº 9.504/1997:

Art. 20. O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha usando recursos repassados pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

partido, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 21. O candidato é **solidariamente responsável com a pessoa indicada na forma do art. 20 desta Lei pela veracidade das informações** financeiras e contábeis de sua campanha, devendo ambos assinar a respectiva prestação de contas.

Nesse sentido, destacam-se os ensinamentos de Rodrigo López Zilio (*in* Direito Eleitoral, Editora verbo Jurídico, 2016, 5ª Edição, p. 646), o qual aduz que *“todo o arcabouço normativo deflui para estabelecer uma responsabilidade pessoal do candidato pelos recursos arrecadados e pelos gastos efetuados na sua campanha eleitoral. Em síntese, o candidato tem o dever jurídico de zelar pela higidez dos recursos arrecadados e dos gastos realizados na sua campanha eleitoral, justamente porque é o único beneficiário desse financiamento eleitoral”*.

Assim, da confrontação do caso em glosa com a legislação aplicável, resta evidenciada a violação à norma expressa da Lei n.º 9.504/1997, daí porque a conduta dos representados se subsume aos artigos indicados pelo Ministério Público eleitoral, porquanto patente a violação ao dever de responsabilidade pessoal do candidato pelos valores arrecadados e gastos no curso da campanha (art. 20), bem como o dever de veracidade das informações financeiras e contábeis (art. 21), dando azo ao manejo da representação inculpada no art. 30-A da indigitada legislação, pelo que cabível a reforma do *decisum a quo*.

Estabelecida a relação de subsunção do fato com a norma jurídica, cabe ainda referir que não há como deixar de reconhecer que houve dolo dos agentes representados, na medida em que a prova oral colhida deixa isso estreme de dúvidas, notadamente a partir do depoimento da restemunha João Batista Tavares, contador do Diretório estadual do Partido Progressista – PP, o qual disse não ter conhecimento a respeito dos recursos captados ou utilizados na campanha dos representado, mas que esclareceu que, quando eram repassados recursos do fundo partidário aos diretórios municipais, sempre destacavam, que envolvia a conta ou a cota das mulheres. E que a orientação do Partido Estadual é indicar a procedência da verba destinada às mulheres no caso das doações (fl. 89).

Portanto, de forma livre e consciente, a representada Jalusa – repita-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

se, responsável pessoalmente pela administração de sua campanha e veracidades das informações financeiras – recebeu recursos oriundos do fundo Mulher Progressista (R\$ 20.000,00) e o gastou ilicitamente doando ao representado Afrânio (R\$ 2.000,00), que o arrecadou, de modo que, em conluio, desvirtuaram por completo os fins pretendidos pela Lei n.º 13.165/2015, a qual alterou a Lei dos Partidos Políticos (art. 45, inciso V) justamente para criar instrumentos para uma maior inserção das mulheres.

Tolerar essa prática como admissível e apenas moralmente inapropriada é tornar letra morta a reforma promovida e continuar relegando à mulher um papel secundário na participação na vida política e na formação da vontade da população, não obstante há anos representem número superior ao número de homens na composição desta. Fato que seguirá obstaculizando ou, no mínimo, postergando que a representação nas casas legislativas espelhe a composição da sociedade.

Dessa forma, não há dúvida que, no caso em comento, os representados incorreram no ilícito tipificado no art. 30-A da Lei das Eleições, sendo corolário legal que sejam impostas as penalidades cabíveis, quais sejam, a cassação do diploma, além da inelegibilidade pelo prazo de 08 anos a contar da eleição municipal de 2016, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea “j”, e do art. 22, inciso XIV, ambos da Lei Complementar nº 64/1990.

Assim, considerados os fundamentos declinados, a decisão do TRE-RS deve ser mantida, haja vista que a representação ajuizada com base no artigo 30-A da Lei nº 9.504/97 demonstrou ilícito grave, perpetrado mediante desvio na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário com destinação específica, em manifesto desvio de finalidade.

Portanto, existindo elementos que permitem caracterizar inequivocamente a prática do ilícito suscitado na petição inicial, considerado grave por frustrar deveras a *mens legis*, resta justificável e totalmente cabível a aplicação de severa consequência, como a que se afigura a desconstituição do mandato (artigo 30-A, § 2º, da Lei das Eleições), razão pela qual os recursos especiais devem



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

ser desprovidos.

2.3 – Dissenso jurisprudencial: Ausência de similitude fática dos paradigmas.

Alegam os recorrentes que a interpretação conferida ao art. 30-A da Lei n. 9.504-97 diverge da conferida pelo Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina no julgamento do Recurso Eleitoral 1.583.

Entretanto, o paradigma trazido pelos recorrentes não contraria a decisão proferida pelo TRE-RS, senão vejamos.

Segundo o precedente, a cassação do diploma somente pode decorrer de três hipóteses: i) captação ilícita de sufrágio, do art. 41-A da Lei das Eleições; ii) condutas vedadas aos agentes públicos em campanha, do art. 73, §5º, da mesma lei ou iii) captação ilícita de financiamento de campanha, do art. 30-A, também da Lei n. 9.504.

No caso dos autos, o TRE-RS reconheceu afronta ao art. 30-A da Lei n. 9.504-97 em razão da violação do dever de zelar pela verificação da licitude e regularidade dos recursos empregados na campanha eleitoral.

Assim, correto o raciocínio empregado pelo TRE-RS no sentido de que, uma vez violados os arts. 20 e 24 da Lei n. 9.504-97, que impõem aos candidatos o dever de empregar os recursos do Fundo Partidário na forma estabelecida na lei, resta caracterizada a afronta ao art. 30-A da Lei n. 9.504-97.

Outro dissenso jurisprudencial alegado pelos recorrentes diz respeito à necessidade de demonstração da má-fé para a caracterizada da conduta. Alegam



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

que o precedente utilizado pelo TRE-RS, fundamentado na desnecessidade de verificação do elemento subjetivo na conduta dos recorrentes, amparou-se em precedente do TSE que não se aplica ao presente caso.

Com efeito, o RESPE 42544 - utilizado pelo TRE-RS para fundamentar a desnecessidade de averiguar a existência de má-fé na conduta dos candidatos, na apuração da hipótese do art. 30-A da Lei n. 9.504-97 - , é claro ao afirmar que (fl. 208v.): “(...) o TSE já pacificou entendimento no sentido de ser necessária tão somente a demonstração da proporcionalidade (relevância jurídica) da conduta frente ao contexto da campanha eleitoral (...)”.

Correto, portanto, o entendimento do TRE-RS, que afastou a tese da necessidade de averiguar a existência de má-fé na conduta dos candidatos, ora recorrentes.

Quanto ao paradigma - RESPE 181 – requerem os recorrentes a sua aplicação, referindo que se trata de caso análogo ao dos autos.

Com efeito, não há similitude fática entre o paradigma (RESPE 181) e a decisão ora recorrida, pois aquele trata de discussão acerca de suposta fonte ilícita de recurso, enquanto que no caso dos autos não há divergência acerca da licitude da fonte, mas tão somente quanto à aplicação dos recursos com desvio de finalidade. Enquanto no paradigma se discute acerca da origem dos recursos, aqui, no caso dos autos, pretende-se o reconhecimento da utilização de verba lícita, oriunda do Fundo Partidário, em desvio de finalidade, isto é, para a campanha de candidato do sexo masculino.

2.4 – Proporcionalidade da sanção aplicada: Cassação de mandato.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Alegam os recorrentes que a sanção de cassação do mandato revela-se absolutamente desproporcional. Sem razão, contudo.

É inafastável no caso dos autos a gravidade da conduta.

Além disso, restou demonstrado que o percentual dos recursos do Fundo Partidário, desvirtuados pela prática dos representados é substancial em relação ao total de receitas arrecadadas por ambas as campanhas dos recorrentes.

Nesse ponto, entendeu o TRE-RS, que os fatos estão revestidos de relevância jurídica suficiente a justificar a cassação dos mandatos outorgados.

Note-se que a candidata Jalusa recebeu R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) de recursos do Fundo Partidário, destinados ao financiamento de candidaturas femininas, e doou R\$ 12.000,00 a candidatos homens que também disputavam cargos por ocasião do pleito, dentre eles o recorrente Afrânio, que recebeu a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que representa 66% das receitas de campanha do candidato, conforme consulta ao sistema público de Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais.

Dessa forma, deve ser afastada também a alegação de desproporcionalidade da sanção aplicada.

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral postula pelo não conhecimento dos recursos especiais; caso eventualmente admitidos, requer,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

preliminarmente, o afastamento da arguição de nulidade do julgado, e, no mérito, o seu desprovemento.

Porto Alegre, 21 de novembro de 2017.

**Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

G:\A PRE 2017 Dr. Weber\Contrarrazões REsp\339-86 - CR RESP - JALUSA E AFRÂNIO - 30-A-percentual destinado à participação feminina-desvio de finalidade.odt